



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção-Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares, annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$			48\$	
A 2.ª série:	80\$			43\$	
A 3.ª série:	80\$			43\$	

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:286, que faz várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério, respeitante a 1923-1924.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 10:374 — Aprova o estatuto da *Lutuosia* do Ministério das Colónias.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:687 — Restringe a importação, para consumo, do ópio, cocaína e seus derivados.

Decreto n.º 10:375 — Regulamenta a lei n.º 1:686, respeitante ao comércio, importação e venda do ópio, cocaína e seus derivados.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:686 — Torna extensivas aos notários interinos, servindo em lugares sede de comarca de 3.ª classe há mais de dez anos, as disposições da alínea g) do artigo 1.º da lei n.º 1:364.

Decretos n.º 10:368 e 10:369 — Declaram nulos e sem efeito os decretos n.º 7:952 e o de 17 de Agosto de 1912, que cederam edifícios para instalação de escolas de ensino primário geral às Juntas de Freguesia de Alegrete, concelho e distrito de Portalegre e de Goodifelos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

Decretos n.º 10:370 e 10:371 — Cedem à Câmara Municipal de Guimarães, respectivamente, um terreno para construção de uma estrada e todo o edificio do Convento de Santa Clara, da mesma cidade, com o seu mobiliário e cerca anexa.

Decreto n.º 10:372 — Cede à Junta de Freguesia de S. Romão do Coronado, concelho de Santo Tirso, o edificio da antiga residência paroquial, com o seu quinteiro e quintal.

Decreto n.º 10:373 — Cede à Junta de Freguesia de Carvalhais, concelho de S. Pedro do Sul, uma faixa de terreno do antigo passal.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:298 — Determina que todos os bancos e banqueiros autorizados a negociar em cambiais enviem à Inspecção do Comércio Bancário, nos prazos determinados na presente portaria, os balancetes mensais do «Razão», bem como cópias dos seus balanços anuais.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:299 — Altera as disposições da tarifa de despesas accessorias, aprovada por portaria n.º 3:464, em vigor na Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, na parte respeitante a cobrança de armazenagem das mercadorias depositadas dentro dos limites das estações, quando se trate de mercadorias a transportar em vagões de propriedade particular.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:686

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São extensivas aos notários interinos, servindo em lugares sede de comarca de 3.ª classe há mais de dez anos, as disposições da alínea g) do artigo 1.º da lei n.º 1:364.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos e o das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro* — *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Decreto n.º 10:368

Considerando que pelo decreto n.º 7:952, de 28 de Dezembro de 1921, foi cedido a título de arrendamento à Junta de Freguesia de Alegrete, concelho e distrito de Portalegre, para, depois de previamente adaptado, aí ser instalada a escola de ensino primário geral da mesma freguesia, o edificio da antiga capela do Espírito Santo;

Atendendo a que a junta de freguesia cessionária, em razão das grandes despesas a fazer com as obras de adaptação do edificio, veio solicitar a conversão em definitivo da cedência a título de arrendamento, anulando-se esta;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 7:952, de 28 de Dezembro de 1921, cedendo a título de arrendamento à Junta de Freguesia de Alegrete, concelho e distrito de Portalegre, o edificio da antiga capela do Espírito Santo, para ser adaptado à instalação da escola de ensino primário geral, e que o mesmo edificio seja cedido definitivamente à mesma entidade e para o mesmo fim, devendo a cessionária pagar, como indemnização única, para os efeitos do citado artigo, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio do seu delegado no concelho de Portalegre, 500\$, logo após a publicação deste diploma, que será declarado sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a qualquer restituição ou indemnização, se o edificio não fôr aplicado ao fim aqui consignado e se as obras de adaptação não forem iniciadas dentro de um ano e concluídas dentro de dois, contados da publicação deste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Decreto n.º 10:369

Considerando que, por decreto de 17 de Agosto de 1912, foi cedida à Junta de Freguesia de Gondifelos, concelho de Vila Nova de Famalicão, mediante a renda anual de 15\$, para instalação da escola de ensino primário geral, metade do edificio da antiga residência paroquial e respectivo quintal;

Considerando que a Junta de Freguesia cessionária não satisfaz, apesar de instada, a renda anual a que se obrigara;

Considerando que o Estado, no intuito de concorrer para que se facilite ao povo a aquisição da necessária instrução e de evitar o encerramento de uma escola, convidou a Junta Escolar do concelho de Vila Nova de Famalicão a legalizar a ocupação do edificio e quintal prontificando-se esta, louvavelmente, a tomar a seu cargo o pagamento da renda anual que fôsse arbitrada;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto de 17 de Agosto de 1912, cedendo a título de arrendamento à Junta de Freguesia de Gondifelos, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, metade do antigo presbitério e quintal da freguesia, para instalação da escola de ensino primário geral; e que todo o edificio com o seu quintal seja cedido, a título provisório, à Junta Escolar do mencionado concelho, para continuar instalada a mesma escola e habitação do professor, mediante a renda anual de 100\$, que, para os efeitos do citado artigo 104.º, serão pagos em prestações semestrais à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Vila Nova de Famalicão. A cargo da cessionária ficam todas as despesas de conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, do prédio cedido; devendo este decreto ser anulado, sem direito a qualquer indemnização ou restituição à cessionária, se esta der aos bens cedidos destino diferente do indicado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Decreto n.º 10:370

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Guimarães, distrito de Braga, seja cedido, a título definitivo, para construção da estrada municipal n.º 13, de Lordelo ao Bom Jesus do Monte, no lanço de Serzedelo à Ponte de Brandião, o terreno do Campo do Chouso, que faz parte do antigo passal do pároco da freguesia de Serzedelo, do referido concelho, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 200\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Guimarães, logo após a publicação deste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Decreto n.º 10:371

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Guimarães, distrito de Braga, sejam cedidos, a título definitivo, para nele continuarem instalados o Liceu Nacional de Martins Sarmiento, e o Internato Municipal para estudantes menores, todo o edificio do suprimido convento de Santa Clara, da mesma cidade, com o seu mobiliário, e a cerca anexa, na qual a cessionária poderá dispor da área de 964 metros quadrados para a realização de projectados melhoramentos, que consistem em uma praça em cujo centro se construírá o edificio dos paços do concelho, tribunal judicial e outras repartições públicas. A câmara cessionária, para os efeitos do citado artigo, e como indemnização única, pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Guimarães, a quantia de 60.000\$, em três prestações iguais de 20.000\$ cada uma, acrescidas do juro de 9 por cento ao ano, vencendo-se a primeira prestação em Março de 1925 e as duas restantes em igual mês dos anos de 1926 e 1927.

Este decreto será declarado sem efeito, revertendo o prédio e mobiliário à posse da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, sem direito a qualquer indemnização ou restituição à cessionária, se não forem cumpridas integralmente as condições estabelecidas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Decreto n.º 10:372

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos dos artigos 104.º e 172.º da lei de 20 de Abril de 1911, ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas:

Hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de S. Romão do Coronado, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam cedidos, a título definitivo, para instalação da sua sede e arquivo da secretaria da regedoria e de um sub-pósto da guarda nacional republicana, bem como ao alargamento do cemitério público, o edificio da antiga residência paroquial com o seu quinteiro e quintal, ocupando a área total de 978 metros quadrados, conforme consta da planta junta ao processo, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 6.000\$, que serão pagos à mencionada

Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Santo Tirso, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem direito a indemnização ou restituição à cessionária, se esta der aos bens cedidos aplicação diversa da consignada ou não começar as obras de adaptação no prazo de seis meses, contados da publicação do presente diploma.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Decreto n.º 10:373

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta de Freguesia de Carvalhais, concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu, seja cedida, a título definitivo, para alargamento do cemitério público, uma faixa de terreno do antigo passal, com a área de 580 metros quadrados, conforme consta da planta junta ao processo de cedência, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 290\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de S. Pedro do Sul, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem direito a qualquer indemnização ou restituição à entidade cessionária, se esta não der ao terreno cedido a aplicação aqui consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 4:298

Considerando que a Inspecção do Comércio Bancário tem a seu cargo a fiscalização do exercício do comércio de compra e venda de cambiais na metrópole e ilhas adjacentes, bem como as atribuições definidas no artigo 15.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Com fundamento no artigo 50.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que todos os bancos e banqueiros autorizados a negociar em cambiais enviem à Inspecção do Comércio Bancário, até o dia 15 de cada mês, balancetes do «Razão», referidos ao fim do mês anterior, bem como cópias dos seus balanços anuais, que deverão ali dar entrada até o fim do terceiro mês posterior ao exercício a que disserem respeito. O balancete anterior aos lançamentos para apuramento de lucros e encerramento de contas no fim de cada exercício deverá igualmente ser enviado. Tanto nos balancetes como nos balanços adoptará cada banco ou banqueiro as rubricas privativas empregadas pela sua contabilidade.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1924. — O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 4:299

Atendendo a que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses mostrou a conveniência de que fôsem alteradas as disposições da tarifa de despesas acessórias, aprovada por portaria n.º 3:464, de 20 de Fevereiro de 1923, na parte respeitante à cobrança de armazenagem das mercadorias depositadas dentro dos limites das estações, quando se trate de mercadorias a transportar em vagões de propriedade particular;

Atendendo ao parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que ao complemento à tarifa de despesas acessórias em vigor na referida Companhia seja acrescentado o seguinte artigo:

Artigo 3.º Depósito nas estações de mercadorias destinadas a serem carregadas em vagões de propriedade particular.

As mercadorias depositadas nas estações para serem transportadas em vagões particulares disfrutam da isenção dos direitos de armazenagem durante o prazo de cinco dias, a contar da data em que começaram a ser depositadas. Findo este prazo e se as mercadorias não forem expedidas, ficarão sujeitas aos direitos de armazenagem que lhes correspondam, nas condições da tarifa de despesas acessórias em vigor.

Em tudo que não fôr contrário ao disposto no presente artigo ficam em vigor as disposições da tarifa de despesas acessórias e do seu complemento, em vigor desde 26 de Fevereiro de 1923.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1924. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:236

Usando da autorização concedida ao Governo pela disposição da alínea f) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto último: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que das disponibilidades efectivas do orçamento do Ministério da Instrução Pública respeitante ao ano económico de 1923-1924 se aplique ao pagamento de diversas despesas desse Ministério, de que trata a citada disposição, a importância de 179.905\$, efectuando-se para esse fim as necessárias transferências de verbas no mesmo orçamento, conforme o mapa junto que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Rodrigues Gaspar — João Catanho de Menezes — Daniel José Rodrigues — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vitorino Henriques Godinho — Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro — Alvaro António de Bulhão Pato — António de Abranches Ferrão — Rodolfo Xavier da Silva — António Alberto Torres Garcia.*

Mapa das Importâncias que, nos termos da alínea f) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, são transferidas de uns para outros artigos do orçamento de 1923-1924

Despesa que é reforçada				Importâncias com que se effectua o reforço			
Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importância dos reforços	Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias
2.º		Secretaria Geral e Direcções Gerais:		2.º		Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério:	
	5.º	Transporte do pessoal em caminhos de ferro e outras vias de comunicação.	13.500\$00		2.º	Pessoal do quadro	2.000\$00
	6.º	Expediente e encadernação de livros, telegramas, portes de correio, telefones e outras de material e mobiliário, incluindo as de automóvel do Ministério.	101.800\$00		3.º	Pessoal contratado.	1.500\$00
					5.º	Abonos variáveis	1.500\$00
3.º		Instrução Primária e Normal:		3.º		Instrução Primária e Normal:	
		Fiscalização do ensino primário:				Fiscalização do ensino primário:	
	10.º	Serviço de substituições provisórias	1.200\$00		7.º	Pessoal dos quadros	9.000\$00
5.º		Instrução Universitária:				Escolas Normais Primárias:	
	39.º	Instituto de Oftalmologia de Lisboa:			12.º	Pessoal dos quadros	25.000\$00
		Material e despesas diversas	30.000\$00		12.º-A	Pessoal em disponibilidade e em serviço	5.905\$00
	53.º	Instrução Artística:			13.º	Abonos variáveis	40.000\$00
		Material e despesas diversas:				Escolas Primárias Superiores:	
		Para complemento de pensões a alunos pensionistas de arte que completaram os respectivos cursos.	3.800\$00		15.º	Pessoal dos quadros	20.000\$00
8.º		Despesas eventuais dos serviços da instrução:				Instrução Secundária:	
	73.º	Gratificações e indemnizações por despesas de jornadas aos vogais dos jüris de concursos de exames	9.300\$00	4.º		Instrução Secundária:	
					26.º	Pessoal dos quadros	15.000\$00
	73.º	Gratificações, ajudas de custo e despesas de transporte dos vogais de comissões de estudo, de organização de programas de ensino e de outras respeitantes a serviços de instrução.	12.305\$00	5.º		Instrução Universitária:	
		Despesas diversas:				Instrução Universitária:	
	74.º	Despesas eventuais e imprevistas	8.000\$00		26.º	Pessoal dos quadros	60.000\$00
		Soma	179.905\$00			Soma	179.905\$00

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal do Ministério

Decreto n.º 10:374

Tendo examinado o projecto de estatuto da *Lutuosa* do Ministério das Colónias, instituição de previdência que tem por fim legar um subsídio a qualquer entidade livremente designada pelo associado, verifiquei que a sua estrutura financeira assenta em bases que lhe devem garantir o seu futuro; e

Considerando que, pelos múltiplos encargos que o Estado tem, não pode por isso atender, como era seu dever e desejo, às diversas e justas aspirações dos seus servidores, mas que deve, pelo menos, protegê-los quando possível e auxiliá-los em todas as iniciativas que tenham por fim minorar a sua situação económica e das pessoas que lhes são afectas e incitá-los na prática dos actos de civismo quando representados pela mais bela aspiração humana: previdência e solidariedade social;

Considerando que, a exemplo de quasi todos os Ministérios e serviços públicos, os funcionários do Ministério das Colónias instituíram a sua *Lutuosa*, a qual já tem suavizado muito luto e tem cumprido os seus deveres estatucionais;

Considerando que diversas instituições d'este género se encontram já oficialmente aprovadas:

Hei por bem aprovar, sob proposta do Ministro das Colónias, o estatuto da *Lutuosa* do Ministério das Colónias, votado em assemblea geral dos seus funcionários de 31 de Maio de 1924, anexo ao presente decreto e que do mesmo faz parte integrante.

Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Álvaro António de Bulhão Pato.*

Estatuto da «Lutuosa» do Ministério das Colónias

CAPÍTULO I

Denominação, organização e fins

Artigo 1.º A *Lutuosa* do Ministério das Colónias, associação de previdência mútua, fundada em 5 de Fevereiro de 1923, por funcionários d'este Ministério, passará a reger-se pelo presente estatuto, em substituição do aprovado em assemblea geral de 19 de Maio de 1923, e tem a sua sede em Lisboa, no Ministério das Colónias.

Art. 2.º Da *Lutuosa* poderão fazer parte os funcionários dos quadros permanentes do Ministério das Colónias ou do ultramar, os que nele prestem serviço em qualquer situação temporária ou transitória, os funcionários dos serviços autónomos do mesmo Ministério, os vogais e taquígrafos do Conselho Colonial e todos os que, pertencentes a estes quadros, estejam na situação de reforma, licença ilimitada, desligados do serviço ou ainda em qualquer outra situação não prevista no presente estatuto. É permitido também aos cônjuges dos fun-

cionários sócios, devidamente comprovado o seu estado civil, inscreverem-se na *Lutuosa* do Ministério das Colónias com todos os direitos e deveres consignados neste estatuto, assim como aos funcionários civis do Ministério da Marinha.

Art. 3.º A autoridade governativa reside na assemblea geral, que delegará a administração numa comissão de sócios que se denominará comissão administrativa da *Lutuosa* e que exercerá, na sua parte electiva, as suas funções durante um ano.

§ único. É presidente nato da comissão administrativa o chefe da repartição que superintender no pessoal civil do Ministério das Colónias.

Art. 4.º A *Lutuosa* tem por fim conceder *post mortem* do associado, à entidade ou entidades que elle haja indicado, um subsídio de 6.000\$, nos termos e condições estabelecidos no presente estatuto.

§ 1.º Todos os sócios adquirirão no fim de 20 e no fim de trinta anos, contados desde a data da sua admissão, o direito a mais 25 por cento no primeiro caso e 50 por cento no segundo, do subsídio estabelecido neste artigo, respeitando-se porém sempre, para a forma de pagamento do subsídio, o disposto no artigo 20.º

§ 2.º Este subsídio, quando o cofre da colectividade o permita, é susceptível de aumento, que será proposto pela comissão administrativa à assemblea geral, que sobre elle se pronunciará.

CAPÍTULO II

Admissão de sócios

Art. 5.º A admissão de sócios é feita pela comissão administrativa, em vista da declaração assinada pelo candidato.

Art. 6.º Os candidatos que provem estar nos termos do artigo 2.º, para serem admitidos sócios, têm de satisfazer aos seguintes requisitos:

1.º Não terem mais de sessenta anos de idade, devidamente comprovados à data da apresentação da declaração a que se refere o artigo 5.º d'este estatuto, excepto as espôsas dos sócios, que não poderão exceder quarenta e cinco anos;

2.º Terem sido sujeitos a uma inspecção com resultado favorável, feita pelo médico indicado pela comissão administrativa;

3.º As espôsas dos funcionários a que se refere o artigo 2.º terão ainda de apresentar autorização por escrito de seus maridos.

Art. 7.º Os sócios inscritos até a data da aprovação do presente estatuto são considerados sócios fundadores.

§ único. (transitório). Contudo os sócios inscritos na vigência do estatuto aprovado em assemblea geral de 19 de Maio de 1923 só adquirirão a qualidade de «sócios fundadores» depois de cumpridas as disposições do n.º 2.º do artigo 15.º do citado estatuto (1).

Art. 8.º Os sócios que, nos termos d'este estatuto, sejam eliminados não poderão invocar quaisquer direitos anteriores quando requeiram nova inscrição, devendo para todos os efeitos considerar-se como sócios novos.

1 Transcrição do n.º 2.º do artigo 15.º citado:

«Os sócios de que trata este artigo só poderão aproveitar-se dos direitos que os presentes estatutos lhes conferem, decorrido que seja, após a sua admissão, um prazo ou estágio de seis, doze, dezoito ou vinte e quatro meses, conforme forem respectivamente abrangidos pelas alíneas a), b), c) ou d)».

Estas alíneas referem-se ao pagamento de cotas.

CAPÍTULO III

Deveres dos sócios

Art. 9.º A todos os sócios cumpre:

1.º Observar a doutrina deste estatuto e dos regulamentos aprovados em assemblea geral;

2.º Desempenhar gratuitamente todos os cargos para que forem eleitos, dos quais só poderão escusar-se por motivos justificados;

3.º Zelar os interesses da colectividade e promover o seu engrandecimento;

4.º Dar parte, por escrito, à comissão administrativa quando não forem procurados pelo cobrador ou quando por qualquer motivo se julgarem lesados.

Art. 10.º Os sócios que se inscrevam na vigência do presente estatuto são obrigados:

1.º Ao pagamento mensal da cota fixa de 10\$, acrescida da cota variável de \$15 por cada ano de idade que tenham à data da inscrição;

2.º Ao pagamento da jóia de 1\$ por cada ano de idade que o candidato tiver à data da entrada para esta associação, que poderá efectivar-se mensalmente em doze prestações seguidas e iguais.

§ 1.º A idade será comprovada por documento oficial.

§ 2.º Os sócios fundadores de que trata o artigo 7.º ficam apenas obrigados ao pagamento da cota fixa de 10\$.

§ 3.º Aos sócios a que se refere o corpo do presente artigo só poderá aplicar-se a doutrina do artigo 4.º decorrido o prazo de seis meses, a contar da data da sua admissão, quando tenham até trinta e cinco anos de idade, e de doze meses quando excedam este limite.

Art. 11.º As cotas são consideradas vencidas no último dia do mês a que se referem.

CAPÍTULO IV

Direitos e garantias dos sócios

Art. 12.º Todo o sócio tem direito a legar um subsídio *post mortem*, nos termos deste estatuto.

Art. 13.º O sócio poderá pagar antecipadamente qualquer número de cotas, sendo em caso de falecimento restituídas ao legatário ou seus herdeiros forçados as não vencidas, além do subsídio quando a ele tenha direito.

§ único. Quando o sócio faleça antes de decorridos os prazos a que se refere o § 3.º do artigo 10.º tem o legatário, e na falta deste os seus herdeiros forçados, somente direito à restituição das cotas e jóias com que tenha contribuído.

Art. 14.º Todo o sócio que esteja em dia no pagamento das cotas tem direito a:

1.º Ter um exemplar do estatuto;

2.º Tomar parte nas assembleas gerais, ou a fazer-se representar por meio de procuração conferida a outro sócio, não podendo cada sócio representar mais do que um consócio;

3.º Examinar os livros de escrituração sempre que reúna a comissão administrativa;

4.º Votar e ser votado para todos os cargos eleitos pela assemblea geral;

5.º Requerer, sendo o requerimento assinado por vinte sócios, a convocação da assemblea geral, quando tenha conhecimento de qualquer infracção do estatuto, ou para qualquer fim útil para a associação.

Art. 15.º Os sócios referidos no artigo 2.º que por qualquer motivo deixem de pertencer aos respectivos Ministérios ou de prestar neles serviços, ou mudem de estado, não podem os direitos que o presente estatuto garante, desde que continuem pagando as respectivas cotas.

Art. 16.º As disposições contidas no artigo 4.º e seus parágrafos, § 2.º do artigo 10.º e artigo 27.º do pre-

sente estatuto constituem os princípios basilares desta instituição, e não podem ser cerceados os direitos nele contidos em qualquer assemblea geral futura.

CAPÍTULO V

Cessação de direitos

Art. 17.º Perdem todos os direitos e as importâncias com que tiverem contribuído os sócios que:

1.º Estiverem em atraso de pagamento de seis cotas ou de seis prestações de jóia;

2.º Os que por escrito comuniquem à comissão administrativa a sua desistência.

CAPÍTULO VI

Fundos

Art. 18.º Os fundos da Lutuosa são constituídos por

1.º Cobrança ordinária:

Cotas e jóias dos associados.

2.º Cobrança extraordinária:

- a) Juros dos fundos da Caixa;
- b) Legados e donativos;
- c) Subsídios dados pelo Estado;
- d) Quaisquer outras receitas.

§ único. A receita do n.º 1.º constitui o fundo disponível, e a receita do n.º 2.º o fundo de reserva.

Art. 19.º Os subsídios a que se refere o artigo 4.º saíão do fundo disponível.

§ único. Quando o fundo disponível não comporte o pagamento de um ou mais subsídios a efectuar, poderá esse pagamento ou o seu complemento sair do fundo de reserva.

Art. 20.º O subsídio a que se refere o artigo 4.º e seus parágrafos será prestado pela forma seguinte:

a) Pago na totalidade imediatamente após o óbito de qualquer dos sócios, se o fundo social fôr nessa data igual ou superior a três pensões (18.000\$);

b) Metade daquela pensão ou subsídio imediatamente e a outra metade na forma prescrita no § 1.º deste artigo, se o fundo social fôr, nessa data, inferior a três pensões (18.000\$), e superior a duas (12.000\$);

c) Um terço da pensão ou subsídio imediatamente e os dois terços restantes pela forma do já citado § 1.º, se o fundo social fôr nessa data inferior a duas pensões (12.000\$).

§ 1.º Nos casos previstos nas alíneas b) e c), respectivamente, a metade e os dois terços que se não pagam imediatamente serão pagos em prestações mensais e seguidas de 1.000\$ no primeiro caso, e de 500\$ no segundo.

§ 2.º Estas prestações serão porém antecipadas e pagas por uma só vez as que estiverem em débito logo que o fundo social ultrapasse de novo o montante de duas ou de três pensões, respeitando-se, porém, sempre o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Para a prestação do subsídio de que trata alínea a), o pagamento das prestações a que se referem as alíneas b) e c), ter-se há sempre em atenção a ordem cronológica dos falecimentos.

§ 4.º Quando a comissão administrativa, por virtude de encargos resultantes de acumulação de subsídios, verifique que o cofre não tem os fundos bastantes para fazer face a esses encargos, fica autorizada a tomar as providências que para o caso as circunstâncias emergentes aconselharem.

Art. 21.º Os fundos da Lutuosa que não sejam pre-

sumivelmente necessários às suas despesas, incluindo subsídios, serão empregados em bilhetes do Tesouro e depositados na Caixa Geral de Depósitos em nome da mesma *Lutuosa*.

CAPÍTULO VII

Assemblea geral

Art. 22.º A assemblea geral reunirá ordinariamente duas vezes em cada ano, uma na primeira quinzena de Dezembro e a outra na primeira de Fevereiro, sendo a primeira para eleição dos respectivos corpos gerentes e a segunda para apreciar o disposto no n.º 12.º do artigo 26.º

§ 1.º Os trabalhos da assemblea geral serão dirigidos por um presidente, assistido por dois secretários.

§ 2.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da mesa da assemblea geral escolher-se hão de entre os sócios presentes os necessários substitutos.

§ 3.º A assemblea geral deverá sempre reunir extraordinariamente a convite da comissão administrativa e ainda nos termos do n.º 5.º do artigo 14.º Neste último caso a assemblea não poderá funcionar sem que estejam presentes, pelo menos, três quartos dos signatários requerentes.

§ 4.º A assemblea geral ordinária e a extraordinária, a convite da comissão administrativa, reúne com qualquer número de sócios presentes, mas devem ser convocadas com quinze dias de antecedência, pelo menos, designando sempre os fins da convocação. A assemblea geral reunida nos termos do n.º 5.º do artigo 14.º terá lugar dentro de trinta dias, a contar da entrega do requerimento, com aviso prévio de quinze dias, pelo menos.

Art. 23.º São atribuições da assemblea geral, como entidade suprema:

1.º Eleger os respectivos corpos gerentes e preencher as vagas que porventura ocorram durante cada gerência, salvo o disposto no § 1.º do artigo seguinte;

2.º Fiscalizar a exacta observância do preceituado no presente estatuto e assistir, por intermédio da mesa, aos actos de posse e entrega dos cargos, registando em livro próprio os respectivos termos;

3.º Interpretar, modificar ou por qualquer forma alterar o presente estatuto, quando os interesses da instituição o exijam e este estatuto taxativamente se não oponha;

4.º Resolver sobre todos os casos omissos ou não previstos no presente estatuto;

5.º Ao primeiro secretário compete a elaboração das respectivas actas em livros próprios numerados e com todas as folhas rubricadas pelo presidente da mesa, o expediente relativo à mesma assemblea e bem assim o arquivo de todos os documentos; e ao segundo auxiliar o primeiro em tudo que for preciso.

CAPÍTULO VIII

Organização administrativa

Art. 24.º A comissão administrativa a que se refere o artigo 3.º, além do seu presidente nato, compõe-se de um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um vogal, todos eleitos em assemblea geral.

§ 1.º Na mesma assemblea geral serão eleitos dois membros suplentes à comissão administrativa, para preencher as vagas ou impedimentos dos vogais.

§ 2.º Na falta ou impedimento do presidente será este substituído pelo vice-presidente eleito, ou por qualquer membro da comissão, na falta daqueles.

§ 3.º (transitório). A actual comissão administrativa continuará, até o fim do corrente ano, a gerir os inte-

resses desta associação com os dois vogais eleitos, passando o actual presidente eleito a desempenhar as funções de vice-presidente.

Art. 25.º Todos os membros da comissão administrativa têm voto deliberativo.

Art. 26.º Competem à comissão administrativa as seguintes atribuições:

1.º Arrecadar as receitas provenientes de cotas, jóias, juros e quaisquer outras, e proceder ao pagamento dos subsídios ou demais despesas para que esteja autorizada;

2.º Depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da *Lutuosa*, todas as receitas que não devam ser aplicadas em bilhetes do Tesouro e que presumivelmente não sejam necessárias para despesas imediatas;

3.º Semelhantemente, depositar numa caixa económica as importâncias que forem necessárias às despesas ocorrentes, as quais poderão ser levantadas com a assinatura do tesoureiro. As importâncias designadas neste número e no anterior darão sempre entrada nas referidas caixas e serão retiradas para efeito de pagamento por meio de cheques;

4.º Passar os competentes recibos das cotas e jóias entregues pelos sócios ou por quem legitimamente os apresenta;

5.º Receber dos sócios os sobrescritos lacrados, a que se refere o artigo 28.º, guardando-os num dos cofres do Ministério, depois de passado ao sócio o respectivo recibo, que será datado;

6.º Restituir o sobrescrito referido mediante entrega do respectivo recibo ou trocá-lo por outro, passando novo recibo, sempre que o sócio o deseje;

7.º Proceder à abertura dos respectivos sobrescritos, depois de lhe ter sido comunicado e comprovado por documento bastante o óbito de qualquer dos sócios, na presença da pessoa que, dentro do prazo de oito dias, após o falecimento, se apresentar com o recibo que corresponda à data do sobrescrito depositado. Não comparecendo o apresentante do recibo dentro do prazo marcado, a comissão, na presença de duas testemunhas e da pessoa que se julgar interessada, caso assista a esse acto, procederá à abertura do sobrescrito, lavrando-se de tudo um auto especial em livro que ficará arquivado, depois de datado e assinado por todos os presentes e contendo por extracto a disposição encontrada no referido sobrescrito, que será também arquivada, depois de aberto, oficiando-se ao legatário para os efeitos legais;

8.º Cumprir a disposição do sócio falecido, procedendo ao pagamento imediato de todo ou de parte do subsídio, segundo o disposto no artigo 20.º, mas só depois de certificada a identidade dos legatários e mediante a entrega de um recibo com as assinaturas reconhecidas do legatário ou legatários, além da entrega do recibo de que trata o n.º 5.º deste artigo, os quais ficarão arquivados com o auto a que se refere o número anterior;

9.º Organizar a escrituração da *Lutuosa* por forma a que no dia 20 de cada mês se possa constatar qual o montante do fundo social existente, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto nos artigos 13.º e 20.º e publicar um balancete;

10.º Dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º e seus números e ao disposto no § 3.º do artigo 28.º;

11.º Arquivar todos os documentos que lhe sejam dirigidos ou entregues;

12.º Elaborar no fim de cada gerência um relatório circunstanciado, e apresentar uma conta corrente devidamente documentada donde conste todo o movimento anual da receita e despesa da instituição e uma relação nominal dos sócios inscritos, eliminados ou falecidos;

13.º Facultar sempre todos os livros e documentos que façam parte da escrita da *Lutuosa* a qualquer sócio que os deseje consultar;

14.º Fazer, além do que acima fica expressamente estabelecido, tudo o que fôr necessário para o integral cumprimento de todas as disposições contidas no presente estatuto e das deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 27.º É inteiramente amplo, livre e sem restrições o direito consignado a cada associado de indicar a pessoa ou pessoas a quem lega, no todo ou em parte, o subsídio de que trata o artigo 4.º, sendo também permitida a retirada ou substituição da declaração em qualquer tempo.

§ 1.º Não existindo à data do falecimento do sócio a pessoa ou pessoas por ele indicadas, ou não deixando o sócio declaração nos termos d'este estatuto, reverterá o subsídio para os seus herdeiros forçados e na falta destes para a caixa da *Lutuosa*.

§ 2.º Se à data do falecimento do sócio houver falecido um ou mais legatários, reverterá proporcionalmente para os restantes a parte dos legatários falecidos.

Art. 28.º A designação da pessoa ou pessoas a quem o sócio deseja legar o subsídio da *Lutuosa* será feita em declaração devidamente assinada e entregue à comissão administrativa, por forma clara e precisa, por meio de impresso fornecido pela associação, fechado em sobrescrito lacrado, o qual, por fora, do modo bem visível, será assinado e datado, sendo também rubricado pela comissão.

§ 1.º As declarações a que se refere o artigo anterior serão arquivadas num cofre do Ministério, e da sua entrega lavrar-se há termo num livro a cargo da comissão administrativa da *Lutuosa*, de onde conste o número de ordem, data da entrada, nome do declarante, membros da comissão que subscreveram o sobrescrito e rubrica do tesoureiro que recebeu o documento.

§ 2.º Sendo substituída ou retirada a declaração, lavrar-se há no livro próprio, no lugar respectivo, o termo de entrega ou de substituição, com as formalidades havidas para a entrada da primeira declaração.

§ 3.º Quando o sócio fôr eliminado ser-lhe há entregue o respectivo sobrescrito mediante a restituição do correspondente recibo, e na falta da entrega d'esse recibo por parte do sócio, será na sua presença, sendo possível, queimado o referido sobrescrito sem ser aberto, do que se lavrará um auto assinado por ele e pelos membros da comissão que estiverem presentes ou só pelos membros da comissão na falta da comparência do sócio.

§ 4.º A declaração a que se refere este artigo deverá ser em duplicado, ficando este na posse do sócio, cujo sobrescrito será autenticado pela comissão administrativa.

§ 5.º Quando a declaração não fôr entregue em mão própria deverá vir com a assinatura feita no sobrescrito, devidamente reconhecida, ou ser entregue por um consócio munido de procuração especial para esse efeito.

§ 6.º Na falta da declaração que ficou na posse da comissão administrativa dar-se há cumprimento ao determinado no duplicado que tiver a data mais próxima do dia do falecimento do sócio, e que deve constar do termo lavrado no livro respectivo.

§ 7.º O primeiro pagamento do subsídio, nas condições d'este estatuto, efectuar-se há dentro de oito dias após o falecimento do sócio.

Art. 29.º Aquele que pretender receber a pensão em virtude de declaração do sócio passada em seu favor terá de provar a sua identidade.

Art. 30.º A fiscalização da *Lutuosa* é exercida superiormente pelo secretário geral do Ministério das Colónias ou por quem as suas vezes fizer, que poderá exer-

cer essa fiscalização ou directamente ou por delegação em funcionário do mesmo Ministério, da sua confiança.

Art. 31.º A dissolução da *Lutuosa* só se poderá realizar em assembleia geral especialmente convocada para esse fim e aprovada por dois terços dos sócios existentes à data, na plenitude dos seus direitos.

Art. 32.º Este estatuto, que a partir da sua aprovação entrará imediatamente em vigor, revoga inteiramente o estatuido anteriormente.

Lisboa, 31 de Maio de 1924.—A Mesa da Assembleia Geral, *Artur Tamagnini de Sousa Barbosa*, presidente—*Afonso Augusto Pacheco de Sampaio* e *José Mendes Coelho*, secretários.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Lei n.º 1:687

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes é restrita às condições d'este diploma a importação para consumo dos produtos de que trata o artigo 2.º

Art. 2.º O ópio bruto, o ópio oficial, os alcalóides do ópio (morfina, codeína, narceína, papaverina, narcotina e outros), todos os preparados opiados, os sais e derivados dos alcalóides do ópio (heroína, dionina e outros), a cocaína e seus derivados, ecgonina, só poderão ser despachados mediante certificado passado pela Direcção Geral de Saúde e ser destinados a fins médicos ou científicos legítimos, e não podem ser reexportados.

§ 1.º Quando os países de procedência o solicitarem será pelo Governo Português passado certificado declarando que os produtos se destinam a fins legítimos médicos ou científicos e não serão reexportados.

§ 2.º A lista de que trata este artigo poderá ser adicionada de qualquer derivado da morfina ou cocaína ou de seus sais ou outro alcalóide ou droga de qualquer espécie que possa produzir efeitos análogos ao que determina o uso do ópio, morfina ou cocaína.

Art. 3.º Quem pretender importar quaisquer dos produtos indicados neste diploma terá de requerer à Direcção Geral de Saúde nos termos e condições por esta estabelecidos.

Art. 4.º Os importadores e detentores dos produtos acima mencionados não podem vender estes produtos senão às farmácias e estabelecimentos científicos, mediante requisição devidamente autenticada, ficando obrigados a declarar por escrito, todos os meses, a quantidade de cada um dos produtos que têm em depósito, a qualidade, quantidade e a quem foram vendidos durante esse mês.

Art. 5.º As farmácias não podem vender estes produtos senão mediante receita médica, e os estabelecimentos científicos têm de provar que o consumo destes produtos é para fins legítimos.

Art. 6.º As farmácias, depósitos ou quaisquer detentores dos produtos indicados neste diploma são obrigados a declarar no prazo de sessenta dias as quantidades de cada um dos produtos que têm em existência.

Art. 7.º A falta de observância do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º é julgada como transgressão, nos ter-

mos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, pelas autoridades mencionadas no mesmo decreto, o punida com a multa de 6\$ a 900\$; no caso de reincidência será punida com o máximo da multa e prisão correccional.

Art. 8.º A importação e exportação fraudulenta dos produtos do quo trata o artigo 2.º serão consideradas como delitos de contrabando e punidas nessa conformidade.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António de Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Domingos Leite Pereira*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Decreto n.º 10:375

Sendo necessário pôr em execução a lei n.º 1:687, respeitante ao comércio, importação e venda do ópio, cocaína e seus derivados: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Trabalho, regulamentar a lei acima citada, pela seguinte forma:

Artigo 1.º As firmas que queiram entregar-se ao comércio de importação das drogas a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 1:687, têm de habilitar-se perante o Ministério do Trabalho, mediante requerimento dirigido ao respectivo Ministro e enviado à Direcção Geral de Saúde.

§ 1.º O requerimento, de assinatura reconhecida, fará menção do nome e endereço da firma e será acompanhado de certidão do registo da firma no Tribunal do Comércio. O despacho do Ministro será comunicado em officio ao requerente.

§ 2.º O requerimento ficará arquivado na Repartição de Saúde, organizando-se processo especial para cada um, e far-se há registo das casas importadoras em livro próprio.

Art. 2.º Sempre que o importador, depois de devidamente autorizado e inscrito, nos termos do artigo anterior, queira proceder à importação de qualquer das drogas referidas tem de requerer à Direcção Geral de Saúde licença para essa importação.

§ 1.º Este requerimento trará a indicação do nome e da quantidade das drogas que pretender importar e por qual alfândega, assim como a designação do fabricante e a via de procedência. Sempre que as drogas não sejam alcalóides puros ou se trate de medicamentos compostos e especializados deverá indicar-se a percentagem dos alcalóides componentes da droga ou da composição.

§ 2.º No caso em que o requerente seja simples consignatário deve apresentar as requisições autenticadas dos armazéns de drogas, drogarias, farmácias ou estabelecimentos científicos aos quais as drogas se destinam.

§ 3.º O despacho da Direcção Geral de Saúde, autorizando ou negando a licença para importar, no todo ou em parte, será participado ao requerente e à respectiva Alfândega. Dêse despacho cabe recurso, dentro do prazo de quinze dias no continente e de sessenta nas ilhas adjacentes, para o Ministro, que o julgará, depois de ouvido o Conselho Superior de Higiene.

Art. 3.º Os detentores ou depositários das drogas a que a lei citada se refere são exclusivamente os armazéns ou drogarias e as farmácias.

§ 1.º Os armazéns de drogas ou drogarias têm de munir-se para este efeito de autorização requerida na forma consignada no artigo 1.º, salvo se possuem já licença

como importadores, tendo no requerimento respectivo consignado o pedido da autorização como detentores.

§ 2.º As farmácias devem estar registadas na conformidade da lei vigente e enviar à delegação de saúde respectiva certidão dêsse registo. No caso de fornecerem outras farmácias têm de submeter-se às condições do parágrafo anterior.

Art. 4.º As drogas referidas não podem entrar em venda ou consumo senão para uso e fins médicos legítimos.

§ 1.º Os armazéns ou drogarias venderão unicamente para fornecimento de farmácias devidamente registadas nos termos do § 2.º do artigo anterior, mediante requisição autenticada; e só poderão vender a outros armazéns e drogarias com autorização expressa da Direcção Geral de Saúde, que só será válida para cada venda.

§ 2.º As farmácias não venderão as drogas referidas na lei sem receita de médico habilitado, receita que deve conter a designação do nome e morada do doente, assim como o nome bem legível do médico. Estas receitas devem ficar transcritas em livro especial.

§ 3.º É proibido repetir o aviamento da mesma receita, salvo com autorização escrita do médico.

Art. 5.º Aos institutos e estabelecimentos científicos é facultado fornecerem-se nas farmácias ou drogarias das drogas referidas mediante requisição autenticada com o selo em branco e subscrita pelo director respectivo, que fará a declaração expressa do uso a que a droga se destina.

Art. 6.º Os estabelecimentos de assistência, dotados com serviço farmacêutico, poderão igualmente fornecer-se, mediante requisição feita pelo respectivo farmacêutico e com o visto do director.

É-lhes também facultada, bem como aos institutos e estabelecimentos de que trata o artigo anterior, a importação directa, desde que a direcção respectiva a solicite por officio nos termos dos artigos anteriores.

Art. 7.º No fim de cada trimestre os detentores ou depositários enviarão à Direcção Geral de Saúde, tanto as relações das quantidades importadas ou compradas, como a relação das quantidades vendidas por cada vez, com a indicação das farmácias a que se fez a venda, e de modo que fique bem especificada a porção que cada um comprou. As farmácias enviarão igualmente a nota das quantidades vendidas e os números das receitas respectivas.

§ único. Os armazéns de drogas ou drogarias terão um livro especial onde serão escrituradas todas as transacções feitas com estas drogas, livro que será rubricado e selado na Direcção Geral de Saúde. As farmácias terão um livro onde serão inscritas as quantidades compradas e registadas as receitas respectivas, livro que será rubricado em Lisboa e Porto pelo delegado de saúde, e nos outros concelhos pelo subdelegado de saúde.

Art. 8.º Os actuais detentores ou depositários devem declarar no prazo de trinta dias as qualidades e quantidades que têm em depósito.

Art. 9.º A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento incumbe à Direcção Geral e à Repartição de Saúde, assim como às autoridades sanitárias, administrativas, policiais, agentes do serviço interno das alfândegas e da guarda fiscal, a todos competindo efectuar apreensões e dar participações, nos termos do artigo 71.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 10.º A parte que na distribuição das multas e produto das tomadias venha a competir ao pessoal dependente da Direcção Geral de Saúde será convertida em receita efectiva e privativa desta Direcção para ter a aplicação que a mesma propuser ao Ministro do Trabalho.

Art. 11.º Serão pagos os seguintes emolumentos:

- a) Pela licença e registo de importadores 200\$00
- b) Pela licença e registo de depositários 100\$00
- c) Pela licença eventual de importação . . . 10\$00

§ único. Estes emolumentos são cobrados pela Repartição de Saúde; metade da sua receita constituirá receita do Estado e a outra metade será distribuída pela Direcção Geral ao pessoal do serviço.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, de 9 Dezembro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.*